

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

CD/22762.21624-00
|||||

EMENDA N° / 2022

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Suprime-se do artigo 2º da Medida Provisória 1.113/2022 a alteração do art. 126, I, da Lei 8.213/1991.

Suprime-se do artigo 2º da Medida Provisória 1.113/2022 a inclusão do art. 126-A da Lei 8.213/1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória propõe a alteração da competência para julgamento de recursos nos casos de incapacidade laboral e invalidez do dependente do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS para a Perícia Médica Federal - PMF.

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS é órgão judicial instituído para o controle jurisdicional das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e das empresas. O Conselho é formado por órgãos julgadores, de composição tripartite (Governo, trabalhadores e empresas), representando verdadeiro Tribunal Administrativo Previdenciário, onde são respeitados os princípios do devido processo legal, da imparcialidade, do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório. Some-se a isso, a larga experiência dos mais de 500 conselheiros espalhados pelo país, que julgam quase um milhão de processos por ano.

* C D 2 2 7 6 2 2 1 6 2 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227622162400>

A MP propõe que a própria Perícia Médica Federal - MPF tenha competência para julgar os recursos relacionados à incapacidade laboral e invalidez de dependentes do RGPS. A MPF é órgão do Poder Executivo vinculada à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho que congrega todos os peritos médicos federais, antigos peritos do INSS, sendo competente para a realização de perícias, em especial as de concessão, renovação e suspensão de benefícios por incapacidade.

Percebe-se que a utilização do CRPS para o julgamento dos recursos contra laudos periciais de benefícios por incapacidade preserva o princípio da segregação de funções, garantindo a imparcialidade no julgamento. Destaca-se, ainda, que os Conselheiros do CRPS, da mesma forma dos magistrados, não estão adstritos aos laudos periciais, podendo decidir contrariamente a eles, desde que de maneira fundamentada. Além disso, entende-se que a medida acabará por aumentar a judicialização dos conflitos previdenciários, o que é totalmente indesejado por todos e que aumentará os custos da Previdência Social.

Dessa forma, propõe-se a exclusão das alterações no artigo 126 e da inclusão do artigo 126-A na Lei nº 8.213/1991.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2022

**DEP. ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227622162400>

CD/22762.21624-00
|||||



* C D 2 2 7 6 2 2 1 6 2 4 0 0 *